

Processo 015.009/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a associação Instituto Educar e Crescer (IEC) e seus então representantes, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 728.225/2009. O objeto do acordo consistiu na implementação do projeto “3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010” (peça 1, p. 121-138), no âmbito do qual seriam realizados eventos durante três dias em dezoito municípios do Estado de Goiás, sempre de sexta a domingo, entre 19/3/2010 a 30/5/2010 (peça 1, p. 9-95).

2. Para tanto, foram repassados recursos federais mediante as ordens bancárias 100B800343, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitida em 2/3/2010 (peça 1, p. 140) e 100B800945, no valor de R\$ 950.000,00, emitida em 29/6/2010 (peça 6, p. 5). Os recursos foram creditados na conta corrente do ajuste em 4/3/2010 e 1º/7/2010, respectivamente (peça 35, p. 148-152).

3. A unidade técnica procedeu à citação do IEC (peça 72), da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda. (peça 73) e dos Srs. Wellington Alves de Melo (peça 11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 14), os quais se sucederam à frente do IEC quando da execução do convênio, pelas seguintes irregularidades:

(...) falta de comprovação de veiculação de mídia em rádio e carro de som; falta de declaração de autoridades municipais acerca da realização das diversas etapas do evento; falta de declaração acerca das gratuidade das etapas do evento; fotografias insuficientes para comprovar que se referem a etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; falta de comprovação de carro de som com logomarca do MTur em algumas etapas do Circuito; quantidade inferior de máquinas de fumaça na etapa de Goianésia; alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur; valor incorreto para definição do montante a ser gasto com equipe de segurança; sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho; não apresentação de documentação relacionada com o procedimento licitatório realizado para contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.; falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil para executar o objeto conveniado; não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira dos recursos do ajuste e de TEDs/DOCs ou cheques emitidos como pagamento das despesas do ajuste; propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda parlamentar; possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário, locação de barracas de alimentação e/ou comercialização de alimentos; falta de esclarecimentos relacionados com as ressalvas feitas pela CGU sobre evidências de direcionamento de licitação, capacidade operacional do próprio IEC para execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio, dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre pessoas ligadas ao IEC e a empresa contratada.

(peça 72)

4. À exceção da Elo Brasil Produções Ltda. (revel), os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa às peças 41, 67 e 78, examinadas pela Secex à peça 80 e por este representante do *Parquet* à peça 83.

5. Naquela etapa, esclareceu a unidade técnica que não promoveu a citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, também dirigente do IEC à época dos fatos, “com base em informações apresentadas em outros processos em andamento neste Tribunal e juntadas a estes autos à peça 7, as quais demonstrariam que o ex-presidente do IEC estaria afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste” (peça 131, p. 2).

6. Em parecer precedente, pronunciamos-nos contrariamente à exclusão processual do Sr. Danillo Augusto dos Santos, diante da ausência de elementos suficientes para que se adote a tese de que a assinatura constante do termo de convênio não pertenceria àquele responsável (peça 80, p. 18/19). Apontamos que tal alegação já havia sido devidamente rechaçada pelo Tribunal ao apreciar o TC 015.021/2015-7, culminante no Acórdão 1.418/2019-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes).

7. Ponderamos, adicionalmente, que as evidências dos autos conduziam à conclusão pelo dano integral dos valores repassados, uma vez que a empresa contratada se revelou entidade meramente “de fachada”, impossibilitando a rastreabilidade dos recursos federais despendidos.

2. No mais, registramos que a gravidade da conduta dos responsáveis recomendaria a inabilitação dos responsáveis nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, bem assim mostrar-se-ia pertinente providenciar o arresto de seus bens, tantos quantos bastem para garantir a quitação do débito, nos termos do art. 61 da referida lei.

8. O Ministro Relator, em despacho de peça 87, acolheu a proposta deste *Parquet*, no sentido de restituir os autos à unidade técnica para citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos. Ato contínuo, aquele responsável compareceu aos autos ofertando elementos de defesa (peças 88/93 e 109/116).

II – Alegações de defesa do IEC (peça 78), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 41) e do Sr. Wellington Alves de Melo (peça 67)

9. Conforme registramos na manifestação de peça 83, o IEC alegou que constam nos autos diversos relatórios de supervisão in loco exercida pelo MTur e que, em vários deles, “não houve qualquer ressalva técnica ou financeira” (peça 78, p. 4). Alegou, ainda, que as fotografias integrantes da prestação de contas demonstram que o evento ocorreu, de forma que “é justo que seja considerado executado tal objeto, ou seja, aprovada a prestação de contas em relação a tal objeto” (peça 78, p. 5).

10. Sublinhou o IEC que, no tocante às ressalvas financeiras, “foram apresentadas todas as notas fiscais, recibos e demais comprovantes de realização das despesas, contendo a descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos, com atesto do recebimento e identificação do número do convênio no corpo da nota fiscal” (peça 78, p. 8).

11. Ademais, realçou que “os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica: banco, agência e conta conferem com os da ordem bancária” (peça 78, p. 8). Ainda nesse tocante, destacou que “houve o recolhimento do saldo do Convênio em tempo hábil, devidamente corrigido” (peça 78, p. 8).

12. O IEC comentou, adicionalmente, sobre a não localização da empresa contratada, arguindo que “não há como responsabilizar o Defendente pelo fato de a empresa Elo Brasil não funcionar no endereço registrado na Receita Federal do Brasil” (peça 78, p. 9). Argui que “se os projetos foram executados pela empresa Elo Brasil, é porque detinha capacidade técnica e operacional, tanto é, que os relatórios in loco não identificaram qualquer problema na realização do evento” (peça 78, p. 9 - grifo suprimido).

13. Frisou o Instituto que “a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente [do IEC], nunca possuiu vínculo algum com a empresa Elo Brasil” (peça 78, p. 11). Igualmente, argumentou que, uma vez que restariam comprovados a execução física e o liame entre o repasse e as despesas, e ausentes “indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços” (peça 78, p. 17), não teria havido dano ao erário. Requer, por fim, a produção de sustentação oral e de prova pericial, bem como o julgamento pela regularidade das contas do IEC (peça 78, p. 20).

14. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo ofereceu argumentos similares aos registrados acima. Aduziu que, conforme avaliado pelo próprio concedente, “o objeto do convênio encontra-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo” (peça 41, p. 6).

15. Argumentou que, conforme relatórios de supervisão in loco, “o evento foi perfeitamente executado” (peça 41, p. 10). Em seguida, comentou que “apenas ocorreram meras irregularidades, as quais não são suficientes a configurar dano ao erário” (peça 41, p. 15), uma vez que o evento teria sido realizado e a finalidade do convênio, atingida.

16. Quanto à não localização da empresa Elo Brasil Produções Ltda., traçou considerações idênticas às esposadas em alegações pelo IEC (peça 41, p. 15-21), mormente ponderando que presunções não correspondem a indícios e, portanto, não se inscrevem entre os meios de prova. Postulou, ao cabo de sua manifestação, a produção de sustentação oral e o julgamento pela regularidade de suas contas.

17. O responsável Wellington Alves de Melo ressaltou sua ilegitimidade passiva, vez que “teria entrado no Instituto, de acordo com as Atas de Assembleia já anexadas aos autos, somente após a finalização de todo o evento e após a entrega da prestação de contas por parte do ex-gestor” (peça 67, p. 4). Esclarece que “somente em 31/5/2017 é que o defendente teria se tornado, efetivamente, presidente do IEC” (peça 67, p. 5).

18. Admitiu que a segunda parcela do convênio, no valor de R\$ 950.000,00, foi repassada durante sua gestão, porém “tudo já estava programado tal qual apresentado no projeto” (peça 67, p. 5), de modo que “os únicos documentos assinados e enviados pelo defendente foram as prestações de contas nos meses de agosto e outubro de 2010, por ter dado continuidade ao convênio” (peça 67, p. 5-6).

19. Nessa seara, traz à colação o Acórdão 510/2013-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual a Corte reconheceu que o secretário municipal de saúde de Pedregulho/SP não geriu os recursos em discussão, não tendo ordenado despesas nem praticado “qualquer ato ligado a repasse de verbas” (peça 67, p. 7) – concluindo o Sr. Wellington Alves de Melo que “muitas vezes, o agente responsável pela assinatura do convênio não o executou, ficando a gestão dos recursos/execução sob a responsabilidade de outro agente, que não deverá ser identificado como responsável pelo dano” (peça 67, p. 8).

20. Na sequência, reafirmou a inocorrência de dano ao erário, uma vez que os autos comprovariam a realização dos eventos (consoante atestado pela supervisão in loco) e o “nexo causal entre o projeto básico, a realização do evento e as despesas efetuadas” (peça 67, p. 4) e, sobretudo, “a finalidade do convênio foi atingida (...) Também não foram apontados indícios de superfaturamento” (peça 67, p. 10).

21. A relação entre o IEC e a empresa contratada, bem assim de sua qualificação como “de fachada”, receberam as mesmas considerações dispendidas nas defesas do IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 67, p. 17-21). Alfim, pugna o Sr. Wellington Alves de Melo pela produção de sustentação oral, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* e, no mérito, o julgamento pela regularidade de suas contas.

22. Quanto à responsabilização dos agentes acima, a unidade técnica remete à análise expendida em sua instrução de mérito anterior (peça 80) – salvo quanto à extensão do dano, tema em que passa a alinhar-se às considerações lançadas no parecer anterior do MP (peça 83), propugnando a condenação ao ressarcimento dos repasses *in totum* (peça 131, p. 5/6). A secretaria igualmente encampa a proposta do *Parquet* no sentido de considerar graves as irregularidades cometidas, aconselhando-se a reprimenda dos responsáveis nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

23. Sem reparos às considerações acima, e coerentemente com o posicionamento externado à peça 83, o Ministério Público de Contas perfilha a proposta condenatória das entidades Instituto Educar e Crescer e Elo Brasil Produções Ltda., bem como dos Srs. Wellington Alves de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 131, p. 7/8).

III – Alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos

24. Em suas alegações de defesa, o responsável argumenta que “nunca exerceu a administração, a gestão de recursos ou mesmo tinha qualquer tipo de controle sobre o IEC “Instituto Educar e Crescer”, conforme demonstrariam as atas das assembleias extraordinárias daquela associação (peça 88, p. 2 - negrito suprimido). Evidenciaria tal fato as folhas de ponto da Clínica Ortopatia Samaritano, local de trabalho do defendente, e que se encontra “cerca de 200 (duzentos) km de distância do local de realização das assembleias” (peça 88, p. 2).

25. Ademais, laudo pericial grafotécnico anexo às alegações de defesa (peça 92) comprovaria ter havido “grosseira reprodução (reprografia digital) de sua assinatura em diversos documentos” (peça 88, p. 3). Sua falta de culpabilidade sobre os mesmos fatos teria sido verificada em processo judicial apreciado pela 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (peça 89).

26. A unidade técnica perfilha as observações acima e sublinha que o Acórdão 1.418/2019-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) – que dera azo à manifestação prévia deste Parquet (peça 83) – foi revisto mediante o Acórdão 1.874/2020-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas). A SecexTCE indica, ainda, que julgados mais recentes – *e.g.* Acórdãos 2.283/2019-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.768/2019-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) – houveram por bem exculpar o defendente sob o fundamento ora examinado.

27. Diante dos elementos probatórios carreados ao feito pelo defendente e considerando a hábil argumentação desenvolvida pela unidade técnica, o Ministério Público opina pelo acatamento das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 88), conseqüentemente propugnando por sua extrusão do processo.

III – Proposta de encaminhamento

28. Diante das considerações acima, e tendo em mente que o lapso entre as irregularidades (2010) e a ordem de citação dos responsáveis (2017) não superou o decênio prescricional, o Ministério Público de Contas da União opina por que o Colegiado delibere no exato sentido proposto pela SecexTCE às peças 131/133.

29. Por fim, cumpre alertar que o patrono do Sr. Danillo Augusto dos Santos apresentou petição (peça 134) relacionada às futuras comunicações processuais a serem realizadas pela Corte de Contas.

Ministério Público, em 16 de Fevereiro de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador